



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

### PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 072/2023.

RELATOR: VEREADOR THIAGO DAMIÃO LOPES.

### RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 475/2023, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 072/2023, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 11/07/2023 e encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral, para análise e parecer jurídico.

Em 28/11/2023 a matéria retornou da Procuradoria Geral, sendo incluída na pauta da sessão ordinária realizada neste mesmo dia e encaminhada a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme determinação regimental.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme faculta o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49 do Regimento Interno, designou a mim Vereador **THIAGO DAMIÃO LOPES** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

### PARECER DO RELATOR:

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, **Sr. Christiano Spadetto**, encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, visando alterar o artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.212, de 04 de setembro de 2020, que autorizou permuta de imóveis do patrimônio público municipal, por imóvel particular em nome de Izaldina Chrisostomo da Silva e dá outras providências.

O autor justifica a matéria dizendo: "A Lei 2.212, de 04 de setembro de 2020, foi aprovada por esta nobre casa de Leis, em razão da necessidade de maior espaço para que os ônibus que utilizam a rodoviária pudessem realizar as manobras que fossem necessárias sem a necessidade de atrapalhar o tráfego da rua. Desse modo o projeto de Lei fora aprovado.

O Projeto de lei em apreço, trata-se de adequação com relação a metragem utilizada por esta municipalidade, assim como adequando proporcionalmente a porção de terras a serem transferidas para a Srª Izaltina Chrisostomo da Silva, uma



A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.cmc.org.br](http://www.cmc.org.br) com o identificador 310032003600310035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

concordou em ceder parte de sua propriedade em troca de porcentagem de outra propriedade que pertence ao Município de Conceição do Castelo/ES..

O presente projeto de Lei tem por objetivo, portanto, a adequação as metragens reais utilizadas tanto por esta municipalidade, quanto os permutados com a Sr<sup>a</sup> Izaltina, que no momento de medição final, verificou-se a necessidade de alteração das metragens utilizadas, uma vez que o muro construído pela prefeitura, havia excedido a metragem inicialmente planejada, a fim de garantir o melhor interesse público.

Considerando a importância do Presente Projeto e o Interesse Público envolvido, apresentamos o presente Projeto de Lei, para apreciação e devida aprovação pelos Nobres Membros desta Augusta Casa de Leis, renovando na oportunidade protestos de estima e consideração.

Na certeza de, mais uma vez poder contar com o valoroso apoio dos legítimos representantes do povo, agradeço antecipadamente e renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.”

A presente matéria foi previamente analisada pela Procuradoria Geral, conforme parecer juntado ao presente processo.

Pois bem, conforme justifica o autor, o presente projeto de lei visa autorização para adequar a metragem utilizada por esta municipalidade, assim como adequar proporcionalmente a porção de terras a serem transferidas para a Sr<sup>a</sup> Izaltina Chrisostomo da Silva, uma vez que trata-se de permuta realizada por esta municipalidade com o particular, que concordou em ceder parte de sua propriedade em troca de porcentagem de outra propriedade que pertence ao Município de Conceição do Castelo/ES..

A aquisição de bens imóveis pelo Poder Público Municipal, por compra ou permuta, depende sempre de avaliação prévia e autorização legislativa, conforme comando do art. 113 da Lei Orgânica do Município.

O autor deixou de encaminhar nova avaliação e nova planta da área que pretende adequar, o que deve ser providenciado pela administração.

Lembramos que a área a ser desmembrada e desafetada pertencente a uma área maior de terreno urbano de propriedade do Município, localizada no Bairro Nicolau de Vargas e Silva, que tem destinação especial, servindo de finalidade ambiental, conforme destinação pública específica definida no art. 233 da Lei Orgânica Municipal, que assim diz:

**“Art. 233. Fica declarado como patrimônio especial do Município o horto florestal e sua nascente, localizados no bairro Nicolau de Vargas e Silva e a Pedra do Estreito, a Pedra do Rego e a Pedra do Emboque, competindo ao Poder Público Municipal, executar programas permanentes com o objetivo de preservá-los e recuperá-los. (Redação dada pela Emenda nº 11, de 29/12/2005)”**  
(grifo nosso)

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 233, antes citado, dispensou atenção





## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

especial, com finalidade ambiental, para a área do horto florestal, inclusive incumbiu ao Poder Público Municipal, que executasse programa permanente com o objetivo de preservar e recuperar a área. Quanto a isto nada foi feito até o momento.

A área do Horto Florestal localizada no Bairro Nicolau de Vargas e Silva foi declarada como patrimônio especial do Município por força de nossa Lei Maior, ou seja, art. 233 de nossa Lei Orgânica Municipal, portanto, sua destinação pública específica, pelo nosso entendimento, não pode ser alterada por lei ordinária.

Quanto às obras públicas, deve o Poder Executivo Municipal sempre observar o que dispõe o art. 117 da Lei Orgânica Municipal, que diz:

***“Art. 117. O Poder Executivo, para bem conduzir os projetos, programas e subprogramas do Município, deverá prover no sentido de que os órgãos da administração direta atuem organicamente dentro de escalas e prioridades fixadas em lei.***

***§ 1º Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:***

***I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;***

***II - os pormenores para sua execução;***

***III - os recursos para atendimento das respectivas despesas;***

***IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da devida justificativa;***

***§ 2º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.”***

(...)

Assim sendo, por se tratar de adequação de metragem de área utilizada por esta municipalidade, adquirida mediante permuta de imóveis do patrimônio público municipal, por imóvel particular em nome de Izaldina Chrisostomo da Silva, autorizada pela Lei 2.212, de 04 de setembro de 2020, devidamente aprovada por esta Casa de Leis, e ainda, após analisar a presente matéria, este relator resolve emitir seu parecer pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme redigido, para que assim possa o referido Projeto de Lei tramitar normalmente e ir à votação em plenário, para que possa os demais companheiros decidirem da melhor forma.

### **PARECER DA COMISSÃO:**

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 29 de novembro de 2023.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

*esal*  
ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

AUGUSTO SOARES-.....Licenciado

*Humberto*  
HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA -.....COM O RELATOR

*José Lucio*  
JOSÉ LUCIO DE AGUIAR -.....COM O RELATOR

*Marcos Aurélio*  
MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO- ....COM O RELATOR

*Mario Carlos*  
MARIO CARLOS AMBROSIM -.....COM O RELATOR

*Saulo Mareto*  
SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

*Wesley Satlher*  
WESLEY SATLHER DA COSTA-.....COM O RELATOR

